



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 185/2019

Proíbe o Comércio Físico ou Digital de Cães e Gatos de Estimação por Pet Shops, Clínicas Veterinárias e Estabelecimentos Comerciais Similares.

Art. 1º. Fica vedada, no Estado do Paraná, a venda ou a exposição à venda de cães e gatos de estimação por pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais afins, seja de forma física, no ponto de comércio, em vias públicas, ruas, parques, feiras e mercados, ou de forma digital, por meio de sites ou redes sociais, através da rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo Único – O descumprimento do estabelecido no *caput* sujeitará o infrator a autuação com multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF-PR por animal vendido ou exposto à venda, valor que será preferencialmente destinado ao custeio de campanhas de adoção responsável, e da fiscalização e prevenção aos maus-tratos.

Art. 2º Fica estabelecido que a reprodução e a comercialização de cães e gatos de estimação no Estado do Paraná somente será realizada diretamente pelos criadores, que deverão se cadastrar junto à Secretaria do Poder Executivo do Paraná responsável pela gestão ambiental.

§1º Os criadouros de cães e gatos do Estado do Paraná poderão manter site na rede mundial de computadores – Internet para fins meramente institucionais, que contenha informações sobre as raças disponíveis para venda,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



telefone, endereço e horários de funcionamento e visitação, vedada a utilização de sistema de vendas pela Internet.

§2º Todo canil ou gatil localizado no Estado do Paraná deverá possuir como responsável técnico médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 3º O Poder Executivo do Paraná, poderá, respeitadas as suas dotações orçamentárias, a criar o Cadastro Estadual de Comércio de Animais – CECA, podendo regulamentar os requisitos necessários para que os criadouros de cães e gatos integrem o Cadastro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para a sua devida aplicação e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

Francischini
Francischini
DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
MARCO FACHINI
Vice-Presidente

Jacovos
DEP. DELEGADO JACOVÓS
Relator